EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.677.08-95

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que conheceu a inspeção e fez determinação. Despesas com curso de capacitação continuada de servidores. Intempestivo. SVMA. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.
TC citado 72-002.677.08-95

1º Julgado

INSPEÇÃO. SVMA. Verificação de possíveis irregularidades. Regime de adiantamento. Despesas com curso de capacitação continuada de servidores. Fracionamento. Pagamento indevido de diárias. Gastos frequentes e previsíveis. Irregularidades constatadas. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. nº 10.513/88. Dec. Mun. 43.731/03. Art. 68, Lei 4.320/64. Art. 24, II e art. 25, II c/c art. 13, IV, Lei 8.666/93. Art. 17, caput e § 1º, Dec. 48.592/07. Art.1º, § 1º, Dec. Mun. 48.744/07.

Relatório e voto englobado TC 72.002.626.08-54**.**

2.724ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em deixar de conhecer do recurso, visto que intempestivo, contudo, ainda que conhecido, melhor sorte não lhe socorreria, uma vez que tal apelo não trouxe aos autos elementos suficientes para propiciar a alteração do Acordão que, após conhecer de inspeção realizada, considerou irregulares os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, relativamente à utilização do regime de adiantamento para despesas com cursos de capacitação continuada

aos servidores daquela Pasta, pelo que se mantém o V. Acórdão recorrido pelos seus próprios se jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia do presente Acordão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção à solicitação constante dos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em análise o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, objetivando a reforma do v. Acórdão de fls, 237/248, que conheceu e julgou englobadamente o TC nº72.002.677-08-95 e o TC nº 72.002.626/08-54, que tramita na qualidade de acompanhante.

Pleiteia a d. Procuradoria a reforma da r. decisão para que seja decretado o conhecimento e o registro da inspeção havida e, no mérito, seja declarada regular a forma encontrada pela Origem para a celebração dos ajustes, com as recomendações tidas por pertinentes.

O r**. decisum** recorrido considerou irregulares os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, determinando àquela Pasta que, doravante, não mais se utilize do regime de adiantamento para a realização de despesas como as tratadas nestes autos, sob pena de responsabilização funcional dos agentes públicos envolvidos.

Com efeito, tal decisão ressaltou que o TC nº 72.002.677.08-95 não visa a analisar prestações de contas relativas à inscrição de

servidores em cursos, bem como ao pagamento de diárias para essa finalidade, mas sim, **verificar se o regime adotado pela Secretaria é adequado para esse tipo de pagamento.**

Ademais, aquela Secretaria vinha utilizando o regime de adiantamento desde 2005, o que caracteriza os gastos como frequentes e previsíveis, que deveriam ser objeto de procedimento licitatório ou contratação por inexigibilidade, se assim fosse o caso.

A r. decisão recorrida anotou, ainda, que a via eleita para a realização desse tipo de despesas não levou em conta a melhor aplicação dos recursos públicos, uma vez que a Pasta deixou de efetuar Certame Licitatório que permitiria a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Tampouco se utilizou da contratação, nos moldes prescritos no artigo 25 do Estatuto Licitatório Federal, preferindo realizar pagamentos irregulares.

Devidamente intimadas, a Secretaria e a contratada não recorreram.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo não conhecimento do recurso interposto, dado que intempestivo e, no tocante ao mérito pugnaram pela sua improcedência.

É o Relatório.

VOTO

1 - Preliminarmente, acolhendo o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, **DEIXO DE CONHECER** do recurso ordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que intempestivo.

2 – No mérito, contudo, ainda que conhecido, melhor sorte não lhe socorreria, uma vez que tal apelo não trouxe aos autos elementos suficientes para propiciar a alteração do v. Acordão que, após conhecer de inspeção realizada, considerou irregulares os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, relativamente à utilização do regime de adiantamento para despesas com cursos de capacitação continuada aos servidores daquela Pasta, pelo que mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios se jurídicos fundamentos.

Determino a remessa de cópia do venerando Acordão ao Ministério Público, em atenção à solicitação constante dos autos.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, considerando irregulares os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à SVMA que, doravante, não mais se utilize do regime de adiantamento para a realização de despesas como as tratadas nestes autos, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros LUIZ AQUINO FILHO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de janeiro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.002.626.08-54.